

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 197480/26

MUNICÍPIO DE CASCATEL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no paço municipal, localizado na Rua Paraná, n. 5.000, centro, Cascavel/Pr., e **RENATO SILVA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cascavel/Pr., domiciliado e residente na cidade de Cascavel/Pr, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO DE AGRAVO,

em face do r. Despacho n.º 607/26, por meio do qual o i. Relator suspendeu cautelarmente o contrato nº 246/2025, firmado pelo Município de Cascavel/PR bem como os respectivos pagamentos a serem efetuados para a empresa HS Treinamentos Ltda.

Pois bem. Trata-se da **Representação nº 197480/26**, instaurada pela **AFISCO – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCATEL/PR**, na qual se questiona a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal.

Em análise preliminar, entendeu o relator que estariam presentes os fundamentos para medida cautelar, conforme se extrai do despacho nº607/26:

“II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar**, para o fim de determinar ao Município de Cascavel a promoção de suspensão da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à

consultoria **HS Treinamentos Ltda** (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025, **tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

...

Os apontamentos constantes da representação, proposta Associação dos Servidores Municipais da Administração Tributária de Cascavel/PR (AFISCO), **evidenciam**, em juízo preliminar, a **existência de inconsistências na fundamentação da inexigibilidade de licitação, tanto em relação à utilização de fonte de receita sem compatibilidade material com a despesa**, quanto na própria estrutura do ajuste contratual, que admite prorrogação por até 60 meses.

Mais adiante, o conselheiro reforça o argumento de que a consultoria contratada estaria adentrando as competências reservadas à Procuradoria Geral do Município e, por consequência, no racional do conselheiro, descumprindo as regras contidas no Prejulgado nº 06 desta corte. Veja-se:

"Em cognição sumária, constato que merece acolhimento o argumento da AFISCO de que tais atribuições são reservadas à Procuradoria-Geral do Município e à própria Administração Tributária, a quem compete interpretar a norma tributária e orientar sua aplicação. Ressalto, ainda, que a existência de Auditores Fiscais Municipais, dotados de formação e qualificação técnica compatíveis com essas análises, sendo tais atividades inerentes às atribuições ordinárias do cargo evidencia a desnecessidade da contratação externa, reforçando o entendimento deste Tribunal no sentido de que a contratação de serviços jurídicos ou contábeis por inexigibilidade, quando existente corpo jurídico-contábil próprio, configura desvio de finalidade e afronta ao princípio da economicidade. (sem destaques no original)

Como se pode observar, o motivo da decisão que determinou a suspensão do contrato se deu em razão do entendimento de que o objeto se confunde com as atribuições da Procuradoria Geral do Município, ou seja, atividades inerentes a atribuições próprias da administração municipal.

Outro ponto que foi indicado para a concessão da cautelar, seria o fato de que não restou demonstrado a expertise dos contratados, capazes de fundamentar a inexigibilidade.

Além disso, apontou ainda a fonte de recurso utilizada para suportar a despesa do contrato, que seria advinda da arrecadação da taxa de alvará que, de acordo com a representação, deveria custear os serviços de fiscalização do poder de polícia e que a consultoria em nada visa atender tal atividade pública.

Porém, o contrato tem finalidade de várias etapas e a parte que deu ensejo a cautelar, é a de menor relevância. Em que pese entenda que as atividades de consultoria não se confundam com as atribuições do cargo – seja de auditor tributário, seja de procurador, a matéria será demonstrada por ocasião da discussão do mérito.

No entanto, no presente momento, entende-se que a suspensão total do contrato resultará em prejuízos para a administração tributária e de toda a programação para adequações necessárias para a vigência e reflexos da reforma tributária.

O Município de Cascavel precisa otimizar a arrecadação municipal, sem que isso signifique, necessariamente, com o aumento de impostos, mas sim com medidas administrativas que possam melhorar fluxos e procedimentos, visando a eficiência da cobrança dos impostos já existentes.

E essa é o maior objeto do contrato, quando se espera estudo sobre alternativas que possibilitem a administração a adotar medidas mais eficientes e modernas, visando otimizar os fluxos e obtenha um resultado mais significativo para sua arrecadação.

Além disso, é esperado que o Comitê Gestor do novo imposto sobre bens e serviços publique as regras de incidência, transição e compartilhamento de receitas, o que será necessário os trabalhos da consultoria, para adequação da legislação municipal e demais medidas necessárias para implantação da nova sistemática de arrecadação.

Dito isso, se pleiteia a revogação da medida cautelar, eis que a contratação dos serviços de consultoria é essencial para a arrecadação municipal.

Outro ponto que fundamentou a cautelar, diz respeito ao recurso utilizado para pagamento. Veja-se:



"Por fim, no que se refere à alegação da Representante quanto à utilização de receita vinculada às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia nas despesas da Inexigibilidade n. 89/2025, relativa à consultoria tributária, constato que o Município não demonstrou, minimamente, a compatibilidade material entre a receita utilizada e o objeto contratado."

Em que pese o Município tenha, em sua manifestação prévia defendido a possibilidade de utilização do recurso em questão para tal despesa, fato é que o recurso utilizado para o pagamento a fonte 0000, ou seja, de recursos livres, como se pode observar do empenho emitido.

Observa-se que, embora a Requisição nº 7107/2025 tenha sido emitida sob a rubrica da Fonte de Recursos 510 (Taxas – Poder de Polícia), a Nota de Empenho nº 2407/2026 foi processada com vinculação a Recursos Ordinários Livres. O referido empenho ampara o contrato nº 246/2025, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 89/2025, em favor da empresa HS TREINAMENTOS LTDA.

MUNICÍPIO DE CASCATEL						
Estado do Paraná		CNPJ: 78.308.807/0001-07		CEP: 85810-011		
Endereço: RUA PARANÁ - 5000 Complemento		Telefone: (45) 3321-2020		Cidade: CascateL		
Nota de Empenho						
Número Empenho: 2407/2026		Especie: Estimativa		Data Emissão: 10/02/2025		
Referência: 71 Órgão: 05 Unidade: 001 Ação: 2126 Funcional: 0004.0123.0008 Elemento: 33360390000000000000 Subelemento: 33360390000000000000 Vínculo: 00000 Contrapartida:						
Credor: 11319993 - HS TREINAMENTOS LTDA Endereço: RUA MARECHAL JOSÉ BERNARDINO BORMANN - 1326 APT 82 CPF/CNPJ: 18.123.978/0001-50 E-MAIL: helton.lucena@ui.com.br Cidade: Curitiba, PR Telefone: (41) 3076613841						
Processo Digital: 10721/2025						
Orçamento Inicial: 2.010.895,00 Suplementado: 0,00 Anulado (-): 0,00 Total (A): 2.010.895,00		Empenhado Anterior: 444.912,09 Valor deste Empenho: 120.000,00 Total (B): 564.912,09 Saldo (A - B): 1.445.982,91				
Processo Licitatório: 89/2025 Modalidade: Inexigibilidade Número do Processo: 154584		Data do Processo: 09/12/2025 Número do Contrato: 1/2025 Contrato Anterior:				
Autorizamos o fornecimento dos materiais/serviços obedecendo as condições e especificações constantes desta Nota de Empenho. Devidamente autorizada pela seguinte ordem de compra.						
Ordem de Compra: 843 - 900/2025						
Itens						
Item	Qtd	Unid.	Especificação	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	12.000,00	SERVICO	PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - "g" style="font-size: 10pt; font-family: Arial; font-weight: bold;">12.000,00		10000,0000	120.000,00
						Total: 120.000,00
Valor deste Empenho:						120.000,00
Histórico						
CONTINUAÇÃO DE EMPRESA VISANDO REALIZAR SERVIÇOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA E DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL PARA REFORMA TRIBUTÁRIA, COM ENCONTROS VIRTUAIS, VIA GOOGLE MEET, PARA APROFUNDAR A ADEQUAÇÃO E A GESTÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SECRETARIA DE FINANÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO CONTRATO Nº 246/2025 E ORDEM DE COMPRA Nº 843/2025 EM ANEXO.						
Fica empenhada a importância de: R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)						

Além do que já se afirmou da possibilidade de utilização do recurso em questão, ainda há a possibilidade de desvinculação de receitas, autorizados pela EC n 136 que alterou a

redação do art. 76 B¹, permitindo a desvinculação de até 50% de receitas vinculadas advindas das taxas, como a do alvará. Assim, em que pese entenda que a consultoria teria sim finalidade de otimizar a arrecadação e até a cobrança da taxa de alvará, o que justificaria a utilização do recurso em tela, há ainda o permissivo constitucional p isso.

Assim, quanto ao fundamento da cautelar, pautado na origem do recurso destinado para pagamento da consultoria, já superado e por esse motivo, também cabível a revogação da cautelar.

No que diz respeito a expertise dos consultores que, não primeira análise, entendeu-se que não estaria devidamente fundamentado, a doutrina e decisões do próprio TCE entendem que a demonstração do curriculum dos profissionais, bem como a comprovação de experiência prévia, seria suficiente para comprovação da inexigibilidade.

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim).

Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas¹”. Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da

¹["Art. 76-B](#). São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032. [§ 1º](#) Excetuam-se das desvinculações de que trata o **caput** deste artigo: [I](#) - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o [inciso III do § 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#); [§ 2º](#) A cada exercício financeiro, até a data de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)

prestação do serviço de treinamento de aperfeiçoamento de pessoal, devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

Já a lei, estabelece que a notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente e adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, restou demonstrado que os consultores integrantes da sociedade contratada têm a notório conhecimento e já trabalharam em dezenas de municípios, o que lhes dá a expertise necessário para trazer para Cascavel experiencias exitosas de outros locais.

Além disso, restou demonstrado a qualificação técnica deles, atendendo assim a exigência contida na lei. Mas como se demonstra e/ou comprova a expertise e experiencia de um profissional, para justificar a impossibilidade de competição?

Há várias orientações doutrinas, mas destaca-se o contido no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, onde preconiza que a notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

E partindo de tal parecer, restou demonstrado nos autos que os consultores atendem as exigências legais e, dessa forma, a inviabilidade de competição e, por consequência, fundamentado está a inexigibilidade.

Assim, por tudo o exposto, requer a revogação da medida cautelar, eis que o contrato tem importância significativa para o Município na medida que visa a melhorias e otimização nos processos de arrecadação.

Não sendo o entendimento, requer então que reste suspenso o contrato, mas somente nos serviços que, numa análise preliminar, geraram a percepção de que podem ser confundidos com as atividades próprias da administração, estabelecidos no item 02 do contrato, ou seja, “Consultoria Tributária Continuada”, conforme quadro a seguir:

2. Consultoria Tributária Continuada

- Atendimento remoto e contínuo à Secretaria de Finanças, abrangendo temas de direito tributário, fiscalização tributária, LGPD aplicada à administração tributária, Reforma Tributária e execução fiscal.
- Disponibilização de canais de atendimento via WhatsApp para até 05 consultas semanais de dúvidas pontuais.
- Disponibilização de consultas formais via e-mail (01 estudo técnico por semana), com análises jurídicas e pareceres consultivos de apoio à tomada de decisão administrativa.
- Prazo de duração: 12 (doze) meses, prorrogáveis, garantindo acompanhamento ao longo de todo o processo de adequação tributária.

Assim, considerando que as atividades descritas no item 02 é que levaram, preliminarmente, a percepção de que haveria sobreposição de atividades da consultoria com as próprias dos cargos de auditor fiscal e procurador, requer que a cautelar, se não revogada totalmente, se mantenha sobre os serviços descritos no item 02 ou seja, Consultoria Tributária Continuada.

Requer ainda que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista os reflexos que se inserem na decisão cautelar acabam por esvaziar por completo a contratação em tela. O tempo para resolução do presente feito acaba por tornar ineficaz a contratação vez que o serviço de consultoria para melhorias da arrecadação se faz urgente e premente para o exercício de 2026, antes do início da nova forma de arrecadação do novo imposto.

Embora a cobrança do IBS em 2026 preveja uma alíquota inicial e provisória de 0,1% (com 0% de parcela municipal efetiva para recolhimento), os dados fiscais gerados nesse ano comporão o histórico que definirá quanto cada município receberá nas décadas seguintes e a distribuição do IBS entre 2029 e 2077 será baseada na média da arrecadação de ISS e da cota-parte

do ICMS apurada entre 2019 e 2026. Portanto, o desempenho fiscal do município em 2026 é o último dado a entrar nesse cálculo que "congela" a participação histórica para fins de compensação.

Neste cenário, a consultoria tem relevante importância ao passo que está avaliando alternativas de melhorias de fluxos e resultados para a arrecadação municipal que vão refletir na distribuição do IBS que Cascavel terá direito a partir dos exercícios futuros.

Assim, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a revogação da medida cautelar concedida.

Não sendo esse o entendimento, requer revogação da cautelar para que seja possível o prosseguimento dos serviços descritos no quadro 01, que tem caráter mais urgentes, dado a necessidade de buscar alternativas mais eficientes para alavancar a arrecadação municipal e, por consequência, melhorar seu histórico de arrecadação que refletirá no futuro próximo para fins de repartição de resultados do IBS.

E o se requer e espera o deferimento.

Cascavel, assinado digitalmente,